



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.245-000.132/91-BB

SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº103-13.763

RECURSO 103.584 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE: AGRDMOTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em BOA VISTA/RR

D.M.S.

NULIDADE DE DECISÃO

Havendo divergências e agravamento do débito primitivamente levantado contra a contribuinte, nova decisão deve ser prolatada em boa e devida ordem no resguardo da amplitude do direito de defesa da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRDMOTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição fls. 79/81 seja apreciada como impugnação. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, por motivo justificado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


CANOTÃO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.245-000.132/91-88

ACÓRDÃO Nº 103-13.763

Sônia Nacimovic

SÔNIA NACIMOVIC

- RELATORA

Marlon Alberto Weichert

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT
SESSÃO DE: 19 NOV 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, OVIDIO GASPARETTO, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) E JOÃO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.



PROCESSO Nº 10.245-000.132/91-88

CURSO Nº: 103.584

ORDAO Nº: 103-13.763

CORRENTE: AGROMOTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROMOTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos do presente processo, manifesta seu recurso a este Colegiado, contra as decisões de fls. 63/64 e 72/75, prolatadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Boa Vista-RR, que manteve a exigência a ela formulada através da Notificação/IRPJ de fls. 03.

Consta da peça noticiatória que, por ocasião do processamento da declaração da notificada, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. o número de quotas do demonstrativo das quotas do imposto líquido a pagar não se enquadra nas regras do IRPJ, do exercício da declaração (1990);

2. o número de quotas do demonstrativo da Contribuição Social não se enquadra nas regras descritas no MAJUR do exercício da declaração;

3. o demonstrativo de antecipações e duodécimos recolhidos de Contribuição Social constante da declaração foi preenchido incorretamente.

Decorrentemente, o imposto líquido a pagar foi alterado para 7.326,92 BTNf, a ser pago em quatro quotas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.245-000.132/91-88

3

ACÓRDÃO Nº 103-13.763

1.831,73 BTNF, afora a alteração verificada em relação à Contribuição Social.

As fls. 01 a notificada manifesta-se solicitando abertura de processo para impugnação.

Através da C.I. de fls. 31, do SERARR/DRF/Boa Vista-RR, dirigida à SRRF/2ª RF, é formulada consulta a respeito da notificação, no sentido de se obter maiores esclarecimentos, os quais são prestados, partindo-se do fato de que o contribuinte, ao preencher sua DIRPJ, informou estar sujeito a duodécimos e a antecipações, e assim sendo, não poderia dividir o saldo do imposto em 9 quotas, mas em 5, para tanto fundamentando-se na Portaria nº 205/90 e no Ato Declaratório nº 005/90, acerca do que é feito comentário às fls. 32.

Após diversas providências relativas à verificação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, com a juntada ao processo de DARFs, FCs, folhas de Conta-Corrente/IRPJ e Demonstrativo de Imputação Proporcional de Pagamentos, a notificada vem apresentar sua Impugnação, às fls. 60/61.

Em suas razões de defesa, a impugnante alega, em síntese, que: entregou sua declaração de rendimentos - IRPJ/1990 - com atraso, tendo recolhido a multa correspondente; ao tomar ciência que ocorreria tal atraso, recolheu a antecipação da Contribuição Social e do IRPJ, utilizando os códigos de DARF nº 0220 e 0596, respectivamente, conforme documentos anexos, sendo que o código correto da Contribuição Social seria 2372; o recolhimento das parcelas de antecipação foi efetuado no dia 18.05.90, quando o correto seria no dia 30.04.90, pelo que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.245-000.132/91-88

4

ACÓRDÃO Nº 103-13.763

deveria ter recolhido os correspondentes acréscimos legais até o dia do recolhimento com atraso (18.05.90); as demais parcelas, com vencimento em 31.05 a 20.12.90, seriam simplesmente antecipadas com o recolhimento, como de fato foi recolhido, no dia 18.05.90; apesar de possuir o direito de antecipar o recolhimento de parcelas vincendas, por equívoco dos responsáveis a empresa assim procedeu; reconhece o direito da Receita Federal em exigir o recolhimento complementar da correção monetária, da multa e dos juros de mora, devidamente atualizados, incidentes apenas sobre a parcela vencida a 30.04.90; diante do exposto requer seja determinada a imputação das quotas recolhidas sem atraso, ou seja, aquelas com vencimento em 31.05.90 a 20.12.90, relativas ao IRPJ e à contribuição Social.

Pela decisão de fls. 63/64 foi mantido o lançamento, sob o fundamento de que, tendo o contribuinte reconhecido a exigência, torna-se desnecessária a apreciação da impugnação, vez que deixou de existir o objeto a questionar.

Insatisfeito com aquela decisão, retorna o contribuinte ao processo, desta feita através do que adjetivou de "RECURSO VOLUNTARIO", porém dirigido ao julgador singular, conforme petição de fls. 68/70.

Ora alega que a decisão contestada fundamentou-se diversamente do que constou de sua defesa, imputando-lhe confissão, o que inexistiu, dando origem a uma má interpretação do exposto, tendo em vista que não reconheceu a exigência tributária, mas somente o acréscimo dos respectivos encargos legais da parcela vencida em 30.04.90 pelo que requer a reforma da decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.245-000.132/91-88

5

ACÓRDÃO Nº 103-13.763

O julgador singular acatou o apelo e, conforme decisório de fls. 72/75, reconheceu o equívoco cometido na decisão anterior, julgando a lide com arrimo no art. 32 do Dec. nº 70.235/72, do que resultou em aumento do valor da exigência, conforme os fundamentos a seguir resumidos:

1. os valores apurados pela declarante estão precisamente iguais aos constantes da notificação eletrônica de fls. 03, emergindo a diferença da quantidade de quotas utilizadas, porquanto o contribuinte determinou 9 quotas, enquanto a notificação retificou para 4, com fundamento no Ato Declaratório nº 05, de 27.04.90, cujas regras reproduz;

2. havendo a declarante entregue sua declaração de rendimentos somente em 22.08.90 (atrasada), sujeitar-se-ia ao cumprimento do precitado Ato Declaratório, cuja inobservância gerou discrepâncias que se avolumaram à medida em que ocorrida cada pagamento efetuado;

3. inicialmente, ao recolher os valores correspondentes a antecipações e duodécimos, o fez em 18.05.90, quando seu vencimento deu-se no dia 30.04.90, originando a diferença de 1.537,83 BTNF em face da não inclusão dos valores correspondentes a multa e juros de mora devidos;

4. a Portaria nº 205/90, do MEFP, apenas facultou, em seu item 5, o pagamento, em cruzados novos, até o dia 18.05.90, porém não alterou o vencimento, previsto para 30.04.90, mantido em seu item 3.1;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10.245-000.132/91-88

6

ACÓRDÃO Nº 103-13.763

5. em seguida, ao recolher o IRPJ/90 e a Contribuição Social/90, a partir de 02.10.90, em parcelas equivalentes a 1/9, ao invés de 1/4, dos montantes devidos, foram gerados saldos devedores, de 927,78 BTNF, e 562,81 BTNF, respectivamente, e, assim, o total devido pela impugnante é, em verdade, 3.028,42 BTNF e não apenas 927,78 BTNF, como constou da decisão de fls. 63/64, que ora é corrigida.

Em seu recurso de fls. 80/81, agora dirigido a este Colegiado, a recorrente vem discordar dos cálculos efetuados no processo, expondo que o julgador equivocou-se ao concluir pela exigência de 3.028,42 BTNF ao invés de 927,78 BTNF, evidenciando erro grosseiro na administração e condução do processo administrativo. manifestando-se, novamente, no sentido de que reconhece o direito da Receita Federal de exigir o recolhimento complementar da correção monetária, multa e juros de mora, incidentes somente sobre a parcela vencida em 30.04.90, a recorrente diz merecer o feito um estudo profundo a fim de demonstrar sua razão, e que a decisão recorrida está diversa da realidade constante dos autos, imputando-lhe confissão inexistente, o que origina má interpretação do exposto e demonstra valores irreais.

Por todo o exposto, requer a reforma da decisão "a quo", dando-se provimento ao recurso.

é o relatório.

Sônia Jacimone



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.245-000.132/91-88

7

ACÓRDÃO Nº 103-13.763

V O T O

Conselheiro SÂNIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi apresentado com guarda do prazo regulamentar.

Trata o presente processo de irregularidades constatadas na revisão da Declaração de Rendimentos apresentada pelo Contribuinte, o que motivou Notificação suplementar, dado que o Demonstrativo de Cotas de Imposto Líquido a Pagar e da Contribuição Social estavam em desacordo com o que preceituava a Legislação e o Major, assim como ter sido preenchido incorretamente o demonstrativo de antecipações e duodécimos recolhidos da Contribuição Social, constante da referida Declaração.

A notificação foi emitida em 04.01.1991 e o prazo para recolhimento do crédito fiscal ou para a impugnação do lançamento foi fixado para até 15.03.1991. Não foi acostado aos autos o AR para se poder saber em que data essa notificação foi recebida pelo Contribuinte.

O documento de folhas 1, foi recebido em 12.04.1991, portanto fora do prazo previsto para tal impugnação. E não se trata de uma impugnação, e, sim, um requerimento solicitando ao Sr. Delegado da Receita Federal em Boa Vista, RR, "a concessão de abertura de Processo para Impugnação proveniente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.245-000.132/91-88

8

ACÓRDÃO Nº 103-13.763

da Notificação nº 023626 (a mesma anexada às folhas 3 dos autos, acima citada).

A impugnação, propriamente dita, somente foi apresentada em 06.02.1992 portanto, quase um ano após vencido o prazo constante da Notificação.

Conforme se acha explicitado no Relatório, que faz parte integrante deste voto, a exigência fiscal baseia-se no fato de que a Contribuinte dividiu as cotas de impostos a pagar em 9 parcelas, mas como deveria pagar duodécimos e antecipações, só teria direito de até 4 parcelas, o que gerou e acumulou diferenças mensais, conforme se pode ver pelos documentos anexados ao processo. E também deve-se ao fato de ter a Contribuinte entregue a sua Declaração de Rendimentos fora do prazo legal.

Ao apreciar a impugnação, a Decisão de Primeira Instância alega que o Contribuinte, tendo reconhecido a exigência tributária, tornava desnecessária a apreciação do mérito da defesa (pág. 64). No entanto, recorre novamente o Contribuinte ao Sr. Delegado, dizendo que não tinha reconhecido a exigência tributária, apenas reconheceu a parte do acréscimo dos encargos legais de uma parcela que vencer-se-ia em 30.04.1990, solicitando, portanto, a reformulação da decisão proferida. Acatada essa pretensão da Contribuinte, a Autoridade Monocrática refez sua decisão, porém modificou o cálculo inicial aumentando o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.245-000.132/91-88

9

ACORDÃO Nº 103-13.763

Inconformada, a Recorrente apela para este Conselho, solicitando reforma da Decisão e alegando, também, que há erro na interpretação pela qual houve a modificação para maior, de seu débito.

- Considerando as divergências existentes entre a Decisão de fls. 64, que foi refeita conforme fls. onde houve o agravamento do débito fiscal;

- Considerando que, assim, o julgamento do Recurso fica prejudicado;

Acolho o Recurso por sua tempestividade, e no mérito voto no sentido de serem devolvidos os autos à Repartição de origem para que o Recurso de fls. 79 a 81 seja considerado como se impugnação fosse e nova Decisão seja prolatada em boa e devida ordem após o que deve a Contribuinte ter ciência dessa nova Decisão afim de lhe ser resguardado seu amplo direito de defesa.

Brasília, 13 de Abril de 1993

Sônia Jacimovic
SÂNIA NACINOVIC, RELATORA.